AUTARQUIAS — SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA — INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

— O Instituto de Resseguros do Brasil não é uma autarquia, mas sociedade de economia mista, formada pela contribuição de companhias de seguros e do Estado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Manuel Cantídio Vieira e outros *versus* Instituto de Resseguros do Brasil e outros
Apelação cível n.º 2.738 — Relator: Sr. Ministro
ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.738, da Paraíba, em que são apelantes Manuel Cantídio Vieira e Jaime Floro Ramos e apelados o Instituto de Resseguros do Brasil, a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes e a Atlântida Companhia Nacional de Seguros;

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, por sua Primeira Turma, em, preliminarmente, dar pela incompetência do Tribunal para conhecer do recurso interposto e, porque já haja o Tribunal local também dado pela sua, em suscitar perante o egrégio Supremo Tribunal Federal conflito negativo de jurisdição, isso porque: *primeiro*, o Instituto de Resseguros do Brasil é uma sociedade de economia mista, cujo capital, nos sistemas dos arts. 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 1.186, de 3 de abril de 1939, que o criou, se forma com ações subscritas, 70%, pelas instituições de previdência social criadas por lei federal e, 30%, pelas sociedades de seguros que operam no País; *segundo*, o fato de serem de livre escolha do Govêrno e nomeados pelo Presidente da República o Presidente e três membros do Conselho Técnico que assiste a Presidência não tira ao I. R. B. a característica de sociedade de economia mista, nem lhe confere foros de autarquia; *terceiro*, a própria lei que o instituiu prescreve que os seus lucros serão, como aliás, era óbvio, distribuídos entre os seus acionistas, cabendo às sociedades seguradoras 25% dêsses lucros; *quarto*, o Regulamento do Instituto, baixado com o Decreto-lei n.º 1.805, de 27 de novembro de 1939, tomando em conta a constituição de direito e a situação de fato do I.R.B., estabeleceu que o Instituto "responderá no fôro em que fôr demandada a sociedade (art. 5.º, § 4.º); (assim também dispôs o Decreto-lei 9.735, art. 36); *quinto*, assim, a competência para conhecer das ações intentadas com a participação do I.R.B. é a competência geral estabelecida no Código de Processo Civil, arts. 133 e seguintes, fixando-se nos casos e pela forma estabelecida nos incisos I a VI do mesmo artigo 133; *sexto*, portanto, a demanda proposta contra o I.R.B. não arrasta a companhia com êle chamada a responder passivamente para o fôro privilegiado da União, que êsse não o tem o I.R.B., ao contrário, a sua lei determinou que êle acudisse a sociedade seguradora no próprio fôro em que esta fôsse demandada, pois não via o legislador nenhum interêsse da União nas demandas em que o I. R. B. fôsse parte, ativa ou passiva, porque o interêsse da União só existirá no momento em que fôr concretizado o saldo das operações anuais, quando, deduzidos 20% para um fundo de reserva, o necessário para distribuição de dividendos, para gratificações de administração e ao pessoal do Instituto, se apurasse um saldo, daí, então, se retiriam 25% para a União Federal; *sétimo*, nesta conformidade, a posição do I.R.B., no quadro da Administração Pública Federal, é análoga,

idêntica, perfeitamente equivalente à do Banco do Brasil, no qual também é a União Federal a maior acionista, sendo que, no caso do I.R.B., nem mesmo é a União acionista, mas, sim, são acionistas as autarquias criadas por lei federal; *oitavo*, destarte, nada justifica o aforamento das causas propostas contra ou pelo I. R. B. no fôro privativo da União, pois a União não é sequer assistente obrigatória do Instituto em tais demandas, eis que nelas não tem nenhum interêsse, e, assim, se não se justifica a competência originária das Varas da União, muito menos se justifica a competência recursal do Tribunal Federal de Recursos, a quem, pela Constituição, só compete conhecer, em recurso ordinário, das causas em que a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente.

Assim, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, pelas considerações acima expostas, em suscitar perante o egrégio Supremo Tribunal Federal conflito negativo de jurisdição, para que seja reconhecida, como de direito, a competência do Tribunal local para dirimir a questão posta entre Manuel Cantídio Vieira e Jaime Ramos, de um lado, e o Instituto de Resseguros do Brasil, a Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes e a Atlântida Companhia Nacional de Seguros, de outro, o que será feito mediante o expediente de estilo. Sem custas.

Rio, 21 de maio de 1953 — *Afrânio Costa*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — O Juiz da Comarca de Campina Grande julgou improcedente a ação proposta por Manuel Cantídio Vieira e outros contra a Companhia Nacional de Seguros Atlântida, a Sul América Seguros Marítimos, Terrestres e Acidentes e o Instituto de Resseguros do Brasil.

A sentença acha-se de fls. 240 a 244 e é a seguinte: (ler).

Publicada na audiência de 31 de outubro de 1949, dela apelaram, a 16 de novembro, os autores, produzindo documentos com as suas razões.

Foi contrarrazoado o recurso (fôlhas 261), pleiteando-se nas contrarrazões o encaminhamento da apelação ao Tribunal Federal de Recursos (ler fls. 261).

O Tribunal do Estado assim decidiu: (fls. 281) e embargado o acórdão (fls. 283) pleiteou o embargante a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Recursos e seus embargos foram recebidos pelo acórdão de fls. 296, para o fim de serem os autos remetidos a êste Tribunal.

Aqui chegando o processo, a Sub-procuradoria Geral da República assim se manifestou: (ler).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Sr. Presidente, embora, o ilustre Subprocurador Geral da República tenha dito que é indubitável a competência do egrégio Tribunal Federal de Recursos, não tenho como tal essa competência, bem ao assinalar que o feito foi julgado não no Juízo da Comarca da Capital do Estado mas no Juízo de Campina Grande.

Ora, se a Fazenda fôsse assistente obrigatória no feito, êle se deslocaria, por fôrça da regra constitucional, para o Juízo da Capital do Estado, o que não ocorreu.

De mais a mais, a Fazenda não é assistente obrigatória nas causas aforadas pró ou contra o I.R.B. A legislação específica do I.R.B. impõe que êle seja demandado no fôro em que fôr demandada a Sociedade. E' o Decreto-lei n.º 1.805 que estabelece no seu artigo 5.º;

"Nas ações de seguros será o Instituto de Resseguros do Brasil considerado litisconsorte necessário sempre que tenha responsabilidade na importância pedida na inicial".

"§ 4.º O Instituto responderá no fôro em que fôr demandada a sociedade".

Também o Decreto-lei n.º 1.186, assim estabeleceu.

Ora, o I.R.B. é uma sociedade de economia mista, formada pela contribuição das Companhias de Seguros e do Estado. De modo que as suas ações se distribuem entre particulares e o Estado. Não é uma autarquia. A União não lhe é assistente obrigatória e êste Tribunal só tem competência para conhecer das causas em que houver em demanda interêsse da União. Se êste Tribunal vier a conhecer do recurso, a solução será anular o feito para mandar que outra sentença seja proferida por Juízo da Capital mas nunca para lhes negar provimento.

Meu voto, portanto, é, preliminarmente, não conhecendo do recurso e propondo seja suscitado conflito negativo de jurisdição com o egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se pela incompetência do Tribunal Federal de Recursos e em conseqüência suscitar o Conflito de Jurisdição com o Tribunal de Justiça da Paraíba, perante o egrégio Supremo Tribunal Federal. Os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Afrânio Antônio da Costa votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.